



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

PARECER Nº 409/2021 - Coren Ceará/CTEP

INTERESSADO: Gervânia Bezerra Gomes Cavalcante

REFERÊNCIA: PAD/Coren Ceará Nº 409/2021

EMENTA: Parecer técnico acerca da temporalidade da guarda dos livros de ocorrência de enfermagem hospitalar. Qual a frequência, em caso de descarte?

I. A CONSULTA

Considerando o Processo Administrativo Nº 409/2021, que designa a Câmara Técnica de Educação e Pesquisa (CTEP) para emitir parecer técnico acerca da temporalidade da guarda dos livros de ocorrência de enfermagem hospitalar. Qual a frequência, em caso de descarte?

Por intermédio do Protocolo Coren-Ce Nº 311/2022 colacionado aos autos do PAD em epígrafe, destinado à Presidência do Coren-Ce, em que solicita parecer técnico sobre essa matéria mencionada acima.

II. DA ANÁLISE TÉCNICA E CIENTÍFICA

O interessado apresenta a seguinte inquietação:

Solicito o parecer técnico acerca da temporalidade da guarda dos livros de ocorrência de enfermagem hospitalar. Qual a frequência, em caso de descarte?

Considerando que a Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde humana, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais.

III. DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS, ÉTICOS E LEGAIS

Os registros de Enfermagem são a essência da documentação de todo o processo de cuidado de Enfermagem. Por meio deles, nos comunicamos com os demais membros da equipe de Enfermagem, assim como, com os demais profissionais que fazem parte da equipe multidisciplinar. Por meio dos registros realizados é possível o respaldo legal, ao profissional à instituição e ao paciente desde que sejam realizados conforme preconizado em Lei (COREN/ SP, 2014).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

CONSIDERANDO a Resolução do Cofen nº 311, de 8 de fevereiro de 2007, que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Responsabilidades e Deveres:

Art. 25 – Responsabilidades e deveres: registrar no prontuário do paciente as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar; Proibição:

Art. 35 – Proibição: registrar informações parciais e inverídicas sobre a assistência prestada;

Deveres: Art. 41 – Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem fatos que envolvam recusa ou demissão de cargo, função ou emprego, motivados pela necessidade do profissional em preservar os postulados éticos e legais da profissão.

Proibições: Art. 42 – Negar assistência de Enfermagem em caso de urgência ou emergência.

Art. 54 – Publicar trabalho com elementos que identifiquem o cliente, sem sua autorização.

Art. 68 – Utilizar, de forma abusiva, o poder que lhe confere a posição ou cargo, para impor ordens, opiniões, inferiorizar as pessoas e/ou dificultar o exercício profissional.

Deveres Disciplinares:

Art. 71 – Cumprir as normas dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.

Art. 72 – Atender às convocações dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, no prazo determinado.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 514, de 5 de maio de 2016, que considera a necessidade de nortear os profissionais de enfermagem para a prática dos registros de enfermagem no prontuário do paciente, garantindo a qualidade das informações que serão utilizadas por toda a equipe de saúde da instituição, que: Art. 1º Aprova o Guia de Recomendações para registros de enfermagem no prontuário do paciente, disponível para consulta no sítio eletrônico do COFEN.

A documentação do paciente (prontuário) e os demais documentos inerentes ao processo de cuidados de enfermagem (livros de ocorrências, relatórios etc) constituem a finalização do processo de cuidar do paciente: trazem maior visibilidade à profissão, permitem o planejamento da assistência, refletem a produtividade da equipe, permitem que sejam feitas estatísticas de atendimento, servem de fonte de consulta para inspeção da auditoria de enfermagem, são provas cabais de jornada de trabalho, e ainda poderão servir para a defesa ou incriminação de profissionais de saúde (Sakamoto,2016);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 513/2016:

Considerando o art. 216 da Constituição Federal de 1988 que colocou como patrimônio cultural brasileiro, dentre outros, os documentos, e, ainda, que o poder público deve promovê-los e protegê-los, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e preservá-los e o seu § 2º dispor: "Cabem à



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”;

Considerando a Lei nº 8.159/1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências, determinar no art. 1º que: "É dever do Poder Público a gestão documental e a de proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio a administração, a cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação”;

Considerando o art. 2º do mesmo diploma legal que define “Arquivos”, como "os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos”;

Considerando o art. 3º que define Gestão de documentos como "o conjunto de procedimentos e operações técnicas visando à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, para a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente”;

Considerando o art. 9º da mesma Lei impor que "a eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência", e, ainda, o art. 10º "Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis”;

Considerando o Decreto nº 1.799/1996, que em seu art. 12, Parágrafo único, dispõe: "A eliminação de documentos oficiais ou públicos só deverá ocorrer se prevista na tabela de temporalidade do órgão, aprovada pela autoridade competente na esfera de sua atuação e respeitado o disposto no art. 9º da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991”;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Arquivo (Conarq) nº 40, de 9 de dezembro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos para a eliminação de documentos, no "Art. 1º A eliminação de documentos no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SINAR ocorrerá depois de concluído o processo de avaliação e seleção conduzido pelas respectivas Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos - CPAD e será efetivada quando cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução. Parágrafo único - Os órgãos e entidades só poderão eliminar documentos caso possuam Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos, constituídas e com autorização da instituição arquivística pública na sua específica esfera de competência:

Considerando o art. 1º da Resolução Conarq nº 7/1997, que dispõe que "A eliminação de documentos nos órgãos e entidades do Poder Público ocorrerá após concluído o processo de avaliação conduzido pelas respectivas Comissões Permanentes de Avaliação, responsáveis pela elaboração de tabelas de temporalidade, e será efetivada quando cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução”;

Handwritten signature and initials



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Considerando o art. 18 do Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, que "Em cada órgão e entidade da Administração Pública Federal será constituída comissão permanente de avaliação de documentos, que terá a responsabilidade de orientar e realizar o processo de análise, avaliação e seleção da documentação produzida e acumulada no seu âmbito de atuação, tendo em vista a identificação dos documentos para guarda permanente e a eliminação dos destituídos de valor":

Considerando a necessidade de arrolar as competências da CPAD do Cofen, instituída pela portaria Cofen nº 956, de 17 de setembro de 2014, bem como aprovar o seu Regimento Interno, a fim de que, em decorrência dos seus trabalhos, o Cofen normatize a Tabela de Temporalidade de Documentos (TTD) do Cofen e Conselhos Regionais de Enfermagem e o Plano de Classificação de Documentos, a fim de tratar os documentos produzidos e recebidos pelo sistema, com base nas normas estipuladas pela legislação e Arquivo Nacional resolve: Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD) do Cofen, conforme o anexo que é parte integrante desta Resolução, disponível para consulta no endereço eletrônico www.portalfcofen.gov.br

O PARECER COREN-SP 017/2014 – CT Ticket nº 336.100 Ementa: Validade Legal dos livros de intercorrências e passagem de plantão.
A Decisão COREN-SP-DIR/001/2000, traz a normatização dos princípios gerais para as ações que constituem a documentação de enfermagem em seus artigos 1º ao 7º, sendo:

[...] Artigo 1º - O registro deve ser claro, objetivo, preciso, com letra legível e sem rasuras. Artigo 2º - Após o registro deve constar a identificação do autor constando nome, COREN-SP e carimbo.

Artigo 3º - O registro deve constar em impresso devidamente identificado com dados do cliente ou paciente, e complementado com data e hora.

Artigo 4º - O registro deve conter subsídios para permitir a continuidade do planejamento dos cuidados de enfermagem nas diferentes fases e para o planejamento assistencial da equipe multiprofissional.

Artigo 5º - O registro deve permitir e favorecer elementos administrativos e clínicos para auditoria em enfermagem.

Artigo 6º - O registro deve fazer parte do prontuário do cliente ou paciente e servir de fonte de dados para processo administrativo, legal, de ensino e pesquisa.

Artigo 7º - Os registros podem ser do tipo: - manual - escrito à tinta e nunca a lápis; - eletrônico - de acordo com a legislação vigente.

Recomendações:

[...]

Os hospitais tem autoridade para definir as suas próprias exigências de documentação, comprobatórias das ações de Enfermagem, desde que, elas estejam comprometidas com os padrões éticos e legais e constem no manual de organização do serviço de enfermagem. (grifo nosso) (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, 2000).

No Código Penal Brasileiro podemos observar:

[...]

CAPÍTULO III
DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsidade Ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

[...]
(BRASIL, 1940)
No Código Processo Civil – Lei 5869 de 11 de janeiro de 1973, trata:

[...]
Subseção I
Da Força Probante dos Documentos
Art. 368.

As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

[...]
(BRASIL, 1973)

Portanto, diante da ampla legislação sobre o registro e anotações das atividades de enfermagem, ocorrências e intercorrências, os referidos registros se fazem necessários em qualquer área da assistência de enfermagem. Atentando-se para o fato de que os registros dos atendimentos e/ou cuidados de enfermagem, devem ser realizados no prontuário, folha de evolução ou folha de atendimento do paciente e que as ocorrências e intercorrências referentes a equipe, devem ser registrados no livro de relatório de enfermagem, acessível e privativo da equipe de enfermagem.

IV. DO PARECER

Ante ao exposto, o Conselho Regional de Enfermagem do Ceará corrobora com as análises anteriormente observadas, em que não há determinação de temporalidade, a guarda e armazenagem de livro de ocorrências, tendo em vista sua importância para o histórico profissional e registros de cunho trabalhista, devendo ser mantido permanentemente.

Salienta-se que os profissionais de enfermagem devem registrar em prontuário todos os dados relativos ao paciente, ou seja: estado geral, dados vitais, intercorrências, procedimentos realizados e todas as demais informações inerentes ao processo de cuidado de Enfermagem. Nas informações constantes do prontuário é que se deve obter dados necessários a continuidade da assistência de Enfermagem.

Nesta perspectiva, os livros adotados para registro de ocorrências de enfermagem devem constar do manual de organização do serviço de Enfermagem, sendo considerados como prova em possível julgamento criminal e/ou ético, cabendo às gerências de enfermagem das instituições de saúde desenvolver protocolos de acordo com as características de suas rotinas internas.

Finalmente, que as ações descritas devem ser fomentadas pela elaboração efetiva da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), cumprindo e fazendo cumprir a Resolução Nº 564/2017, sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e em caso de descumprimento, pode estar sujeito à aplicação de penalidades.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

É o parecer, salvo melhor juízo.

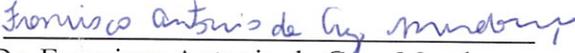
Fortaleza-Ceará, 18 de agosto de 2022.

Parecer elaborado por: Dra. Maria Dayse Pereira, Coren-CE Nº 24.847-ENF., Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça, Coren-CE Nº 186.971-ENF., Dra. Givana Lima Lopes Martins, Coren-CE Nº 419.858-ENF e Dra. Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos, Coren-CE Nº 166.475-ENF.

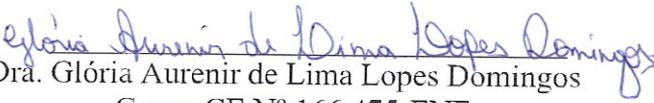


Dra. Maria Dayse Pereira.
Coren-CE Nº 24847-ENF
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

Dra. Givana Lima Lopes Martins.
Coren-CE Nº 419.858 -ENF
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa



Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça
Coren-CE Nº 186.971-ENF
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa



Dra. Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos
Coren-CE Nº 166.475-ENF
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN CEARÁ
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA - CTEP

Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

REFERÊNCIAS

_____. Decreto Nº. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF, 21 set. 2009. Disponível em: Acesso em: 20 julho. 2022 Brasil. Ministério da Saúde _____.

Decreto-Lei No 2.848, De 7 De Dezembro De 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 20 julho. 2022

Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: .Acesso em 11 Mar. 2014. _____. Ministério da Saúde: Carta dos direitos dos usuários da saúde / Ministério da Saúde. – 3. ed. – Brasília : Ministério da Saúde, 2011.28 p. : il. – (Série E. Legislação de Saúde).

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0564/2017 Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 20 julho. 2022.

RESOLUÇÃO nº 429, de 30 de maio de 2012. Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da Enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico. Disponível em: http://novo.portalcofen.gov.br/resolucao-cofen-n-4292012_9263.html >. Acesso em: 10 Mar. 2014.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Decisão nº 001, de 18 de janeiro de 2000. Normatiza no Estado de São Paulo os princípios gerais para ações que constituem a documentação de Enfermagem. Disponível em: <<http://portal.corensp.gov.br/node/30747>>. Acesso em: 20 julho. 2022.